SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144663 - SP (2026/0006199-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GALON TRANSPORTES & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO HORA CARDOSO - SP259805
		LEONARDO ÂNGELO FERREIRA PINTO - SP518334
		CAROLINE FERREIRA FLORÊNCIO - SP516718
AGRAVADO	:	ANANIAS ELIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. O acórdão de origem manteve condenação por danos materiais e morais, em razão de apreensão de veículo em posto fiscal por trafegar sem documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte, multa aplicada, ausência de pagamento e subsequente inscrição do nome do motorista autor na dívida ativa e no Cadin estadual, reconhecendo o dano extrapatrimonial e o dever de indenizar.
3. No recurso especial, a recorrente alegou ofensa ao art. 186 do CPC e sustentou a ausência de pressupostos para a responsabilidade civil; a decisão monocrática manteve o não conhecimento do apelo extremo por demandar reexame de matéria fático-probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, do reconhecimento do dano moral e da responsabilidade civil, em contexto de inscrição indevida em dívida ativa e no Cadin, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A alteração da conclusão do Tribunal local quanto à ocorrência de dano extrapatrimonial e ao dever de indenizar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. A inscrição indevida do nome do autor na dívida ativa e no Cadin caracteriza lesão à honra e à reputação, configurando dano moral in re ipsa, segundo entendimento consolidado.
7. Inexistem argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59049063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 54e35a11-ce20-4cf7-8621-c71969710ac5

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 54e35a11-ce20-4cf7-8621-c71969710ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144663 - SP (2026/0006199-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GALON TRANSPORTES & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO HORA CARDOSO - SP259805
		LEONARDO ÂNGELO FERREIRA PINTO - SP518334
		CAROLINE FERREIRA FLORÊNCIO - SP516718
AGRAVADO	:	ANANIAS ELIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.

2. O acórdão de origem manteve condenação por danos materiais e morais, em razão de apreensão de veículo em posto fiscal por trafegar sem documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte, multa aplicada, ausência de pagamento e subsequente inscrição do nome do motorista autor na dívida ativa e no Cadin estadual, reconhecendo o dano extrapatrimonial e o dever de indenizar.

3. No recurso especial, a recorrente alegou ofensa ao art. 186 do CPC e sustentou a ausência de pressupostos para a responsabilidade civil; a decisão monocrática manteve o não conhecimento do apelo extremo por demandar reexame de matéria fático-probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, do reconhecimento do dano moral e da responsabilidade civil, em contexto de inscrição indevida em dívida ativa e no Cadin, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58766435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: edee89df-c8aa-4c8d-922e-d5c490c310ca

III. Razões de decidir

5. A alteração da conclusão do Tribunal local quanto à ocorrência de dano extrapatrimonial e ao dever de indenizar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A inscrição indevida do nome do autor na dívida ativa e no Cadin caracteriza lesão à honra e à reputação, configurando dano moral in re ipsa, segundo entendimento consolidado.

7. Inexistem argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **GALON TRANSPORTES & CIA LTDA.**, em face de decisão monocrática de fls. 358-360 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 275, e-STJ):

> Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais Sentença de procedência Apreensão de veículo em posto fiscal e multa aplicada em nome do autor por trafegar em via sem documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte contratado pela ré Ausência de pagamento de multa que ocasionou na inscrição do nome do motorista autor na dívida ativa Insurgência da empresa transportadora em relação à indenização por danos materiais e morais arbitrados Desacolhimento Danos configurados - Correta a condenação da ré para ressarcir os danos sofridos pelo autor Fato gerador da penalização inerente à atividade empresarial da apelante Demandante que faz jus à reparação por danos morais - Manutenção do quantum arbitrado pelo douto Magistrado que é de rigor Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 287 - 301, e-STJ), a insurgente alegou ofensa ao art. 186 do CPC, sustentando, em suma, estarem ausentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Contrarrazões às fls. 306 - 314, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 315 - 317, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 320 - 330, e-STJ), por meio do qual a parte agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 333 - 337 (e-STJ).

Em decisão monocrática (358 - 360, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58766435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: edee89df-c8aa-4c8d-922e-d5c490c310ca

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 364 - 370, e-STJ), no qual se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 375 - 379, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme constou da decisão agravada, insurgiu-se a agravante contra o reconhecimento da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar.

Na hipótese, o Tribunal local entendeu que o nome do autor foi indevidamente inserido na dívida ativa, ficando evidente a ocorrência de dano de ordem extrapatrimonial (fls 279, e-STJ):

> Ademais, em se cuidando de anotação de débito em nome do autor na dívida ativa, é evidente a ocorrência de dano de ordem extrapatrimonial, porquanto é certo que, em decorrência desta anotação irregular, o demandante foi indevidamente considerado como inadimplente, tendo sido seu nome levado a registro no Cadin estadual. Tratou-se, portanto, de ato lesivo ao seu nome, sua honra, reputação e dignidade pessoal.

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte local a respeito necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 3. A revisão, em recurso especial, da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.644.798/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS

Documento eletrônico VDA58766435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: edee89df-c8aa-4c8d-922e-d5c490c310ca

DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou parcialmente procedente o pedido posto na ação ajuizada pela ora agravada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais - arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - assentando, entre outros fundamentos, que "(...) evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa". **2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.** 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão monocrática ora hostilizada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: edee89df-c8aa-4c8d-922e-d5c490c310ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.663 / SP

Número Registro: 2026/0006199-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014928220248260482

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GALON TRANSPORTES & CIA LTDA
ADVOGADOS	: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
	LEONARDO ÂNGELO FERREIRA PINTO - SP518334
	CAROLINE FERREIRA FLORÊNCIO - SP516718
AGRAVADO	: ANANIAS ELIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GALON TRANSPORTES & CIA LTDA
ADVOGADOS	: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
	LEONARDO ÂNGELO FERREIRA PINTO - SP518334
	CAROLINE FERREIRA FLORÊNCIO - SP516718
AGRAVADO	: ANANIAS ELIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

Documento eletrônico VDA59019286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:42
Código de Controle do Documento: 53a4da6e-44b8-4a46-a04c-370268d86adf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:42
Código de Controle do Documento: 53a4da6e-44b8-4a46-a04c-370268d86adf